



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601298-76.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADOS: MARCEL VAN HATTEM e PARTIDO NOVO - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. PRÉ-CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO REMUNERADO. CONTEÚDO NEGATIVO DIRIGIDO A ADVERSÁRIA POLÍTICA. VEDAÇÃO. ART. 57-C, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 3º-B, INCISO IV, 28, § 7º-A, E 29, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA POLÍTICA. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRESERVADA PELA POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO ORGÂNICA. CESSAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Representação ajuizada em face de pré-candidato e partido político em razão do impulsionamento remunerado, durante a pré-campanha, de publicação veiculada no Facebook e no Instagram com conteúdo negativo dirigido a adversária política, mediante anúncio patrocinado pelo partido e associado ao perfil do

primeiro Representado.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: a) se o impulsionamento de publicação que, a pretexto de responder a manifestação de adversária política e promover o próprio pré-candidato, veicula conteúdo negativo contra aquela configura propaganda eleitoral antecipada irregular; b) se o caráter de autodefesa da publicação ou a controvérsia acerca da veracidade da crítica afastam a incidência do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997; c) os efeitos da cessação voluntária do impulsionamento antes da concessão da tutela provisória; e d) a responsabilidade dos Representados e a sanção aplicável.

III. Razões do parecer

3. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha deve observar as restrições aplicáveis ao período oficial de campanha, sendo expressamente vedada a utilização de alcance remunerado para propaganda negativa contra adversários, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 3º-B, inciso IV, 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. O Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-AREspE nº 0600027-92.2024.6.08.0055/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 15.05.2025, assentou que o impulsionamento, na pré-campanha, de conteúdo crítico ou negativo contra adversário configura propaganda antecipada irregular pelo emprego de meio proscrito, independentemente da veracidade da mensagem.

5. O caráter reativo ou defensivo da publicação não descaracteriza a irregularidade do impulsionamento de conteúdo negativo, conforme orientação do TRE-RS no REI nº 0600377-88.2024.6.21.0097/RS, Rel. Desa. Eleitoral Caroline Agostini Veiga, julgado em 29.08.2025. A vedação ao impulsionamento de propaganda negativa não implica, por si só, restrição à liberdade de expressão ou à crítica política veiculada organicamente, conforme assentado pelo TSE nos ED-AgR-AREspE nº 0602137-06.2022.6.08.0000/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgados em 05.09.2024.

6. A liberdade de crítica política não se confunde com o direito à sua amplificação remunerada. Conforme orientação adotada pelo TSE nos ED-AgR-AREspE nº 0602137-06.2022.6.08.0000/ES e pelo TRE-RS no REI nº 0600400-34.2024.6.21.0097/RS, a vedação ao impulsionamento de propaganda negativa preserva a circulação orgânica da manifestação e, portanto, não representa restrição indevida à liberdade de expressão.

7. A cessação voluntária do impulsionamento antes da concessão

da tutela provisória não acarreta perda do objeto da representação, pois subsistem o exame da irregularidade já consumada e a pretensão sancionatória, embora a circunstância deva ser considerada na dosimetria.

8. Comprovada a contratação do anúncio pelo partido e demonstrados o prévio conhecimento e o benefício do pré-candidato, mostra-se adequada, diante da existência de um único anúncio, de sua curta duração e da cessação voluntária do impulsionamento, a aplicação da multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente a cada Representado.

IV. Parecer

9. Parecer pela procedência da representação, com aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente a cada Representado, e manutenção da vedação de novo impulsionamento do conteúdo impugnado ou de conteúdo de idêntico teor, preservada sua circulação orgânica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar o seguinte **PARECER**:

I. Relatório

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada na internet, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO PSOL/REDE – RIO GRANDE DO SUL em face de MARCEL VAN HATTEM e do PARTIDO NOVO – DIREÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, em razão de alegado impulsionamento irregular de conteúdo de natureza negativa durante o período de pré-campanha.

Na petição inicial (ID 46264883), a Representante sustenta que os Representados promoveram, mediante impulsionamento pago nas plataformas Facebook e Instagram, publicação vinculada ao perfil de MARCEL VAN HATTEM e intitulada “Manuela espalha FAKE NEWS sobre a Vaquinha do Marcel”, na qual seriam veiculadas críticas à pré-candidata MANUELA D’ÁVILA. Alega que, embora a legislação eleitoral admita o impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha em determinadas hipóteses, a utilização dessa ferramenta para

divulgação de propaganda de caráter negativo contra adversário político configura meio proscrito e, conseqüentemente, propaganda eleitoral antecipada irregular.

Como elementos de prova, foram juntados, entre outros documentos, registros extraídos da Biblioteca de Anúncios da Meta (ID 46264885) e o arquivo audiovisual correspondente à publicação impugnada (ID 46264886). Segundo os registros apresentados, o anúncio foi veiculado a partir de 07.08.2026, nas plataformas Facebook e Instagram, tendo como pagador o PARTIDO NOVO – Direção Estadual/RS e estando associado ao perfil de MARCEL VAN HATTEM.

A Representante requereu, em sede liminar, a imediata cessação do impulsionamento da publicação e a proibição de nova contratação de alcance pago para o mesmo conteúdo ou para conteúdo de idêntico teor. Ao final, postulou a procedência da representação, com o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada irregular e a aplicação das sanções cabíveis.

Antes da apreciação do pedido de tutela provisória, os Representados compareceram espontaneamente aos autos (ID 46266855) e informaram que o impulsionamento já havia sido encerrado, juntando novo registro da Biblioteca de Anúncios da Meta, no qual o anúncio constava como inativo. Conforme o documento apresentado, a veiculação ocorreu entre 7 e 11.08.2026.

Na decisão de ID 46266830, a Juíza Auxiliar deferiu a tutela provisória de urgência, por entender, em juízo de cognição sumária, que o conteúdo impugnado apresentava caráter negativo em relação a MANUELA D'ÁVILA e que o impulsionamento remunerado de propaganda dessa natureza encontra vedação na legislação eleitoral. Determinou, assim, aos Representados a cessação imediata de eventual impulsionamento ainda ativo do vídeo e a abstenção de contratar novo impulsionamento do mesmo conteúdo ou de conteúdo de idêntico teor, sem determinar a remoção da publicação de sua circulação orgânica.

Regularmente citados (ID 46267173), os Representados apresentaram defesa conjunta no ID 46268006. Sustentam, em síntese, que o conteúdo impugnado não configura propaganda eleitoral negativa, mas exercício de autodefesa política por MARCEL VAN

HATTEM em resposta a declarações anteriormente formuladas por MANUELA D'ÁVILA acerca da origem e da composição das doações recebidas em sua campanha de financiamento coletivo. Argumentam que a finalidade primordial da publicação seria esclarecer a regularidade da arrecadação e preservar a imagem e a capacidade de financiamento da candidatura do primeiro Representado, de modo que a referência à adversária decorreria da necessidade de identificar a autora das declarações contestadas.

Aduzem, ainda, que o impulsionamento já havia sido voluntariamente encerrado antes da concessão da tutela provisória, razão pela qual requerem o reconhecimento da perda de objeto da medida quanto à determinação de cessação. Ao final, postulam a improcedência da representação e, subsidiariamente, caso reconhecida a irregularidade, a aplicação da multa no patamar mínimo legal e de forma não cumulativa, por considerarem tratar-se de conduta única, decorrente de um único conteúdo e de uma única contratação de impulsionamento.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

II. Fundamentação

A representação merece procedência.

A controvérsia não está centrada na licitude da crítica política formulada por MARCEL VAN HATTEM a MANUELA D'ÁVILA, tampouco exige definir, nesta representação, se eram verdadeiras ou falsas as declarações que deram origem à resposta dos Representados. A questão juridicamente relevante é mais restrita: saber se conteúdo de caráter negativo dirigido a pré-candidata adversária poderia ser submetido a impulsionamento remunerado durante a pré-campanha. À luz da disciplina legal e regulamentar aplicável, a resposta é negativa.

II.1. Do regime jurídico do impulsionamento na pré-campanha

O art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 estabelece, como regra, a vedação à propaganda eleitoral paga na internet, ressalvando o impulsionamento de conteúdos nas hipóteses e condições legalmente previstas. O § 3º do mesmo dispositivo admite o

impulsioneamento apenas com a finalidade de promover ou beneficiar candidatas, candidatos e respectivas agremiações, restrição que é complementada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente a utilização desse mecanismo para propaganda negativa. A violação a esse regime sujeita a pessoa responsável pela divulgação ou pelo impulsioneamento e, quando comprovado o prévio conhecimento, a pessoa beneficiária à multa prevista no § 2º, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo legal.

A disciplina foi tornada ainda mais explícita pela Resolução TSE nº 23.610/2019. O art. 3º-B admite o impulsioneamento pago de conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha, mas condiciona sua licitude ao cumprimento cumulativo de requisitos específicos, entre eles a observância das regras aplicáveis ao impulsioneamento durante a campanha, conforme dispõe o inciso IV. Por sua vez, o art. 28, § 7º-A, determina que o impulsioneamento somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar a candidatura, o partido político ou a federação responsável pela contratação, vedando expressamente seu emprego para propaganda negativa. A mesma regra está reproduzida no art. 29, § 3º, da Resolução.

Desse conjunto normativo resulta que a autorização para impulsioneamento na pré-campanha não constitui permissão genérica para ampliar, mediante pagamento, todo conteúdo político que seria lícito em circulação orgânica. O meio remunerado possui disciplina própria e mais restritiva. A liberdade de crítica e de resposta política permanece preservada, inclusive em manifestações contundentes, mas a legislação não assegura o direito de contratar alcance artificial para ampliar propaganda negativa contra adversários.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. No **AgR-AREspE nº 0600027-92.2024.6.08.0055/ES**, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 15.05.2025, a Corte manteve a aplicação da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em razão do impulsioneamento, durante a pré-campanha, de conteúdo crítico ou negativo dirigido a adversário político, assentando que a utilização de meio proscrito durante o período oficial de campanha também caracteriza propaganda extemporânea irregular.

Na mesma direção, ao julgar os **ED-AgR-AREspE nº**

0602137-06.2022.6.08.0000/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, em 05.09.2024, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a vedação ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa não implica restrição indevida à liberdade de expressão, uma vez que permanece assegurada a divulgação orgânica da crítica política. Esse entendimento foi expressamente adotado pelo TRE-RS no **REI nº 0600400-34.2024.6.21.0097/RS**, Rel. Des. Eleitoral Leandro Paulsen, julgado em 15.08.2025, no qual se reconheceu que críticas a adversários são próprias do debate eleitoral e podem ser livremente veiculadas, sendo vedada, contudo, a contratação de impulsionamento para ampliar o alcance desse conteúdo. Naquela oportunidade, a Corte manteve a multa aplicada em razão da veiculação impulsionada de publicação que atribuía ao adversário a utilização de “mentiras, fake news” e ataques pessoais, ressaltando que a irregularidade decorria precisamente da utilização de alcance remunerado para difusão da crítica.

II.2. Do caráter negativo do conteúdo impulsionado e da alegada finalidade de autodefesa

No caso concreto, o caráter remunerado do anúncio está documentalmente demonstrado. O registro da Biblioteca de Anúncios da Meta, juntado no ID 46264885, identifica o anúncio nº 1440753674542144 como patrocinado pelo PARTIDO NOVO – Direção Estadual do Rio Grande do Sul, associado ao perfil de MARCEL VAN HATTEM, com início de veiculação em 07.08.2026, nas plataformas Facebook e Instagram. O documento registra gasto estimado entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, naquele momento, entre 125.000 (cento e vinte e cinco mil) e 150.000 (cento e cinquenta mil) impressões.

Também está demonstrada a presença de conteúdo expressamente negativo dirigido a MANUELA D’ÁVILA. A peça patrocinada apresenta sua imagem acompanhada, em destaque, da chamada “Manuela espalha FAKE NEWS sobre a Vaquinha do Marcel”, com sobreposição gráfica da expressão “FAKE NEWS”. A própria Defesa reconhece que a publicação foi produzida como resposta às declarações da pré-candidata e que procurava refutar publicamente afirmação por ela realizada acerca da forma de arrecadação de recursos utilizada por MARCEL VAN HATTEM.

A tese defensiva concentra-se, portanto, não na inexistência de crítica à adversária, mas na afirmação de que essa crítica seria instrumental à defesa da imagem de MARCEL VAN HATTEM e à preservação de sua campanha de financiamento coletivo. Segundo os Representados, a finalidade predominante da publicação seria promover ou beneficiar a própria candidatura, de modo que a identificação de MANUELA D'ÁVILA como autora da declaração contestada constituiria consequência necessária do exercício da autodefesa política.

Todavia, o argumento defensivo não afasta a irregularidade.

O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não estabelece exceção à proibição de propaganda negativa impulsionada quando o conteúdo tenha sido produzido em resposta a provocação anterior. Tampouco os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 autorizam a amplificação paga de mensagem depreciativa pelo simples fato de ela também conter elementos de autopromoção ou defesa da própria imagem.

A finalidade positiva alegada pela Defesa não elimina o dado objetivo de que o anúncio utilizou recursos financeiros para ampliar perante o eleitorado mensagem que identifica nominalmente pré-candidata adversária e lhe atribui a disseminação de “fake news”. O fato de a publicação também divulgar a arrecadação de MARCEL VAN HATTEM, trazer botão destinado a doações e procurar defender a legitimidade de sua campanha financeira não neutraliza o caráter negativo da acusação dirigida à adversária. A legislação exige que o impulsionamento se destine à promoção ou ao benefício do contratante e veda, de forma expressa, sua utilização para propaganda negativa.

A jurisprudência do TRE-RS é particularmente elucidativa nesse ponto. No julgamento do **REI nº 0600377-88.2024.6.21.0097/RS**, a Corte examinou impulsionamento de conteúdo divulgado em reação a manifestação anterior de adversário e manteve a incidência da sanção eleitoral. A circunstância de a publicação assumir caráter de resposta não descaracteriza a infração, pois o direito de reagir politicamente permanece assegurado por meios lícitos, sem que daí resulte autorização para contratação de alcance remunerado de conteúdo depreciativo.

Também no **REI nº 0600400-34.2024.6.21.0097/RS**, Rel. Des. Eleitoral Leandro Paulsen, julgado em 15.08.2025, o TRE-RS distinguiu a veiculação orgânica do conteúdo de sua

amplificação remunerada, reconhecendo a irregularidade do impulsionamento de publicação de caráter negativo. Naquele caso, contudo, a limitação da providência jurisdicional à exclusão do impulsionamento também decorreu dos limites do pedido formulado, tendo o Tribunal reconhecido a ocorrência de julgamento *ultra petita* quanto à determinação de remoção integral da postagem.

A alegação de que a publicação visava proteger a arrecadação da candidatura tampouco cria causa de exclusão não prevista na legislação. Ainda que se admita que as declarações anteriores de MANUELA D'ÁVILA pudessem repercutir sobre a confiança dos doadores, MARCEL VAN HATTEM poderia esclarecê-las, contestá-las e divulgar sua própria versão dos fatos organicamente. O que a legislação não autoriza é utilizar o impulsionamento para conferir maior alcance a mensagem que, simultaneamente, promove sua versão e atribui comportamento desabonador à adversária política.

Por essa razão, a controvérsia acerca da veracidade das declarações atribuídas a MANUELA D'ÁVILA sobre a campanha de arrecadação não é determinante para a configuração do ilícito previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. A irregularidade decorre do próprio emprego de impulsionamento remunerado para ampliar conteúdo de caráter negativo contra adversária política, ainda que a crítica, em si, pudesse ser lícitamente veiculada de forma orgânica. Foi essa a compreensão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspE nº 0600027-92.2024.6.08.0055/ES.

II.3. Da cessação voluntária do impulsionamento

A Defesa sustenta que a tutela provisória teria perdido objeto porque o anúncio já se encontrava inativo quando proferida a decisão de ID 46266830. O documento apresentado no ID 46266855 efetivamente indica que o impulsionamento ocorreu entre 7 e 11.08.2026 e que, por ocasião da manifestação dos Representados, o anúncio já constava como inativo, com registro de 150.000 (cento e cinquenta mil) a 175.000 (cento e setenta e cinco mil) impressões.

A cessação voluntária do impulsionamento pode ser considerada na análise das consequências da conduta, especialmente para fins de dosimetria, mas não acarreta a perda do objeto da representação. Ainda que a ordem de interrupção do anúncio se torne desnecessária

porque o conteúdo já não se encontra ativo, permanece hígida a pretensão de reconhecimento da irregularidade praticada e de aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Além disso, a decisão de ID 46266830 não se limitou a determinar a cessação do anúncio então existente, tendo também imposto aos Representados a obrigação de se absterem de contratar novo impulsionamento do mesmo conteúdo ou de conteúdo de idêntico teor. Essa determinação conserva utilidade preventiva, sobretudo porque a irregularidade imputada decorre da modalidade remunerada de divulgação e não da permanência orgânica da publicação.

A cessação anterior à ordem judicial, portanto, não descaracteriza o ilícito consumado entre 7 e 11.08.2026. Deve ser valorada em favor dos Representados apenas quanto às consequências concretas da tutela e à graduação da sanção.

II.4. Da responsabilidade dos Representados e da sanção aplicável

A responsabilidade do PARTIDO NOVO – Direção Estadual do Rio Grande do Sul decorre diretamente da contratação. O registro constante do ID 46264885 identifica expressamente a agremiação como responsável pelo pagamento do anúncio, circunstância igualmente reconhecida pela Defesa.

Quanto a MARCEL VAN HATTEM, o prévio conhecimento e o benefício mostram-se suficientemente demonstrados pelas circunstâncias dos autos. A publicação foi veiculada em seus próprios perfis, emprega seu nome e sua imagem, defende diretamente sua campanha de arrecadação, contém chamada à interação dos usuários e direcionamento para doações. A própria defesa conjunta confirma que o conteúdo foi produzido com a finalidade de proteger sua imagem e preservar a confiança dos doadores. Não se está, portanto, diante de publicidade realizada por terceiro à revelia do beneficiário.

Configurada a infração, incide a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzida pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A faixa legal é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou do dobro da quantia despendida, caso esse cálculo supere o limite máximo da multa. No caso, o gasto estimado entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) produziria, em dobro, montante máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual não se aplica a regra

alternativa de cálculo superior ao teto legal.

As circunstâncias do caso recomendam a fixação da multa no mínimo legal, pois os autos revelam a existência de um único anúncio, veiculado por curto período, entre 7 e 11.08.2026, cujo impulsionamento foi voluntariamente encerrado antes da concessão da tutela provisória, sem notícia de reincidência específica dos Representados ou de posterior descumprimento da ordem judicial. Embora o anúncio tenha alcançado entre 150.000 (cento e cinquenta mil) e 175.000 (cento e setenta e cinco mil) impressões, esse alcance, considerado isoladamente, não se mostra suficiente para justificar a elevação da sanção diante das demais circunstâncias favoráveis presentes no caso concreto.

Também não há fundamento para multiplicação da penalidade em razão da veiculação do anúncio nas duas plataformas. Os elementos dos autos indicam uma única contratação de impulsionamento, relativa ao mesmo conteúdo e identificada pelo mesmo anúncio, de modo que a aplicação de sanções autônomas pela divulgação no Facebook e no Instagram representaria fracionamento artificial de uma única conduta.

Quanto à imposição da sanção aos Representados, o art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 prevê sua incidência tanto sobre o responsável pela divulgação ou pelo impulsionamento quanto sobre o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento. No **AgR-AREspE nº 0604240-82.2022.6.26.0000/SP**, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.05.2023, o Tribunal Superior Eleitoral, em hipótese de impulsionamento de propaganda negativa, manteve a aplicação individualizada da multa ao responsável pelo impulsionamento e ao candidato beneficiário, afastando expressamente a pretensão de aplicação solidária da sanção. No caso dos autos, estando demonstrada a contratação pelo PARTIDO NOVO e, quanto a MARCEL VAN HATTEM, o benefício e o prévio conhecimento da publicação impulsionada, a sanção deve ser aplicada individualmente a cada Representado.

Nesse contexto, mostra-se adequada a aplicação da multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente a cada Representado, sem prejuízo da manutenção da vedação de novo impulsionamento do conteúdo impugnado ou de material de idêntico teor.

Por fim, a providência jurisdicional deve permanecer circunscrita ao

impulsioneamento irregular do conteúdo, em consonância com a causa de pedir e com a natureza do ilícito reconhecido, que decorre da utilização de alcance remunerado para a divulgação de propaganda negativa. Assim, a publicação orgânica do conteúdo continua lícita.

III. Conclusão

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela procedência da representação**, para que seja reconhecida a irregularidade do impulsioneamento pago realizado durante a pré-campanha, por meio de conteúdo de caráter negativo dirigido a adversária política, em violação ao art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-B, inciso IV, 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, opina-se pela aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente a cada Representado, bem como pela manutenção da determinação de abstenção de novo impulsioneamento do conteúdo impugnado ou de conteúdo de idêntico teor, sem prejuízo de sua circulação orgânica, uma vez que a irregularidade reconhecida nestes autos decorre especificamente da utilização de alcance remunerado para divulgação de conteúdo negativo.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda